



LEI COMPLEMENTAR Nº 190 /2011

Acrescenta atribuições ao cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Posturas no anexo VII da lei Complementar nº 019 de 12 de julho de 2000, modificado pela lei Complementar nº 061 de 27 de dezembro de 2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentadas as seguintes atribuições ao cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Posturas, além das previstas no Anexo VII da Lei Complementar nº 019, de 12 de julho de 2000, modificado pela lei Complementar nº 061 de 27 de dezembro de 2005.

ANEXO VII
DESCRIÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO
QUADRO DE PESSOAL

1. **Classe:** FISCAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE POSTURAS

2. **Descrição Sintética:** *compreende os cargos que se destinam a orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas que regem as atividades econômicas e as posturas municipais, bem como as que regem as atividades de consumo, quando da designação para atuação no Órgão Municipal de proteção e Defesa do Consumidor.*

3. **Atribuições típicas:**

(...)

- Quando designados para atuação junto ao Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

a) Fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços (privado e público), visando o fiel cumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor;

b) fazer observar, executar atividades e praticar os atos administrativos previstos na legislação referente às relações de consumo;

c) analisar e responder consultas referentes às relações de consumo;

M



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

d) atuar de ofício ou a partir de reclamações em questões referentes às relações de consumo;

e) exarar documentos fiscais e outros que se fizerem necessários, em conformidade com a legislação referente às relações de consumo;

f) lavrar autos de infração, de apreensão e constatação e termo de depósito;

g) proceder a apreensões, inutilizações e coletas de amostras, efetuar embargos e interdições, notificar, intimar, autuar, advertir, praticar a intervenção administrativa e outros atos administrativos previstos na legislação de relações de consumo;

h) desempenhar outras atividades relacionadas com a fiscalização na defesa e proteção dos direitos do consumidor.

Art. 2º A pontuação para fins de aferição de produtividade dos fiscais que estiverem à disposição do órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor deverá guardar correlação à tabela regularmente adotada para as demais atividades dos Fiscais de Posturas e Atividades Econômicas.

Art. 3º Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de dezembro de 2011.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação	<u>O Debate</u>
Edição N.º	<u>7645</u>
Data	<u>14/12/11</u> pág. <u>14</u>
<u>Fisc. Munic - MAT. 27.405</u>	
S. CONSUMIDOR	